

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-  
ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ASPECTOS POSITIVOS DA DELAÇÃO PREMIADA PARA O  
JUDICIÁRIO**

**YASMYN JOYCE NEVES TORRES**

**CARUARU**

**2017**

**YASMYN JOYCE NEVES TORRES**

**ASPECTOS POSITIVOS DA DELAÇÃO PREMIADA PARA O  
JUDICIÁRIO.**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da Profª Msc. Paula Isabel bezerra Rocha Vanderley.**

**CARUARU**

**2017**

## RESUMO

O exposto trabalho tem como objetivo analisar o instituto da delação premiada mais precisamente em casos que estão trazendo a dúvida na sociedade para aprofundamento do assunto. Para a execução desse trabalho, foram analisadas obras doutrinárias, artigos, e análises jurisprudenciais para compreender quais as dificuldades, e quais os benefícios trazidos por este instituto. Como exposto no trabalho, existem inúmeros doutrinadores que concordam com o instituto, e outros que condenam o mesmo, e essa divergência tornou a pesquisa mais interessante, ao ponderar os dois lados, tentando com isso mostrar que os benefícios tornam o instituto maior que os malefícios que o mesmo poderá trazer. Com isso, também tentar compreender, como tal instituto poderá ser eficaz em casos concretos, podendo trazer eficiência no mesmo. Foi necessária a pesquisa para assimilar como o instituto funciona, quais os requisitos existentes no mesmo. Então, foi exposto posições de doutrinadores e estudiosos do direito. E por fim, expor tais posicionamentos e fundamentos para com isso chegar em uma análise fundamentada para se opor ou apoiar tais posicionamentos.

**Palavras-chave:** Delação premiada, benefícios da delação, divergências doutrinárias.

## **ABSTRACT**

The objective of this work is to analyze the institute of the awarding of the prize more precisely in cases that are bringing the doubt in society to deepen the subject. For the execution of this work, doctrinal works, articles, and jurisprudential analyzes were analyzed to understand the difficulties and the benefits brought by this institute. As discussed in the paper, there are countless doctrinators who agree with the institute, and others who condemn the same, and this divergence made the research more interesting, when considering both sides, trying to show that the benefits make the institute greater than the wrongs which it may bring. With this, also try to understand, how such institute can be effective in concrete cases, can bring efficiency in the same. It was necessary to research to assimilate how the institute works, what the requirements exist in it. Then, was exposed positions of doctrinators and scholars of law. And finally, to expose such positions and foundations in order to arrive at a reasoned analysis to oppose or support such positions.

**Keywords:** Prize-giving, benefits of giving, doctrinal divergences.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1. DELAÇÃO PREMIADA E SEUS ASPECTOS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....	7
2. A DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA-JATO .....	10
3. ASPECTOS POSITIVOS DA DELAÇÃO PREMIADA PARA O JUDICIÁRIO.....	13
CONCLUSÃO .....	17
REFERÊNCIAS.....	18

## INTRODUÇÃO

O tema abordado se trata de um breve estudo sobre o Instituto da delação premiada, que visa combater e solucionar alguns dos problemas da corrupção e do crime organizado na nossa sociedade. A abordagem do tema, nos trás reflexões sobre um assunto que adentra em várias questões sociais. Sendo tratados, contextos econômicos, políticos, e também o impacto social, pois de inúmeras formas tem afetado o dia-a-dia dos cidadãos.

A delação premiada, que também é conhecida como colaboração premiada, diz respeito a um benefício concedido pela justiça, a um coautor que tenha infringido a lei, e que ao ser intimado a depor, resolve delatar os demais integrantes que também estejam envolvidos nos crimes. Com o depoimento bem detalhado, onde entrega além dos envolvidos, como narra como tenham ocorrido tais crimes, e também informa local onde estejam os objetos oriundos do crime.

O breve estudo que tenta mostrar quais os benefícios que a delação trás tanto para o judiciário, como também para a sociedade, e ao ver crimes sendo solucionados, deixa a sociedade convicta, de que caso venha a cometer tais crimes, deverão pagar pelos mesmos, e compreenderão que a justiça visa o bem comum de toda sociedade, sem distinção.

Desta forma, sabe-se que a delação é uma forma de ajudar o judiciário na solução de crimes que estejam encobertos, sejam estes: organizações criminosas que dificultem ou até mesmo venha impossibilitar a resolução do crime. Trata-se de um tema atual, que vem trazendo inúmeras divergências doutrinarias e jurisprudenciais.

O presente trabalho tem como meio de estudo uma análise bibliográfica, metodológica documental, que teve como meios de pesquisas livros e artigos científicos que tratassem do assunto discutido.

No primeiro tópico, teremos uma breve análise do instituto da delação premiada, onde foi apresentado como se deu esse instituto, e em quais situações deverá ser utilizado, também é demonstrado algumas condições a delação poderá ser admitida, e mostra-se também como o judiciário deverá proceder em relação a delação, ao réu e as informações que foram prestadas.

No segundo tópico, veremos um estudo sobre como a delação premiada foi aplicada na operação Lava-jato, um grande esquema de corrupção, que vem sendo questionando a eficácia da justiça, em relação a crimes de corrupção, cometido por grandes políticos e empresários do nosso país.

No terceiro tópico faremos uma análise jurisprudencial e doutrinária, sobre as divergências, e quais os benefícios trazidos pela delação para a sociedade, e também para o judiciário como forma de rapidez na resolução do processo, com isso diminuindo os gastos financeiros, gastos esses que não seriam poupados caso a delação não ocorresse por meio de algum envolvido e no crime.

## **1. DELAÇÃO PREMIADA E SEUS ASPECTOS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

A lei de delação premiada está prevista no nosso ordenamento jurídico desde 1990, que também é chamada de colaboração premiada, e a mesma foi modificada durante anos, fazendo com que os “prêmios” que os acusados recebem através da delação sejam modificados, e passando a serem concebidos de acordo com a colaboração, os benefícios que o delator poderá receber, deverá ser calculado no caso concreto. A lei de delação em organizações criminosas, só foi regulamentada em 2013, e em 2014 foi usada na Lava-jato.

A delação foi um instituto criado para que aqueles que tenham cometido algum crime, e se mostrassem dispostos a ajudar a revelar o conjunto criminoso, fazendo com que vários planos de crimes posteriores da organização criminosa a que ele pertence , sejam evitados, e até mesmo a vítima de sequestro que ainda esteja em posse da organização criminosa, seja liberada com vida. Geralmente ocorrendo a recuperação de objetos frutos do crime e que também os objetos pudessem entregar a ação criminosa. E os participantes sejam devidamente presos.

Com a Delação, o réu recebe em troca, diversos benefícios perante a justiça. Podendo até ocorrer, dependendo do crime, o juiz pode decidir que o réu tenha sua pena cumprida em regime semiaberto, ou até mesmo que seja cumprida em liberdade, se não for um crime grave, poderá o juiz até decidir pelo “perdão judicial” , nunca ocorreu no Brasil , mas há essa possibilidade..

De acordo com a Lei de delação de crimes organizados, a delação poderá ser admitida como meio de prova, o que significa dizer que a delação só adquire valor probatório quando o acusado, além de culpabilizar o acusado de um crime, da mesma forma ele confessa sua participação no crime, não ocorrendo o mesmo, a delação acaba sendo um testemunho comum.

A delação poderá ser proposta pelo Ministério público, delegado, ou até a defesa do acusado, para que o mesmo tenha benefícios ao delatar. Existe uma investigação, e nessa investigação são colhidas as informações sobre as delações que o acusado irá fazer, as delações serão investigadas para descobrir a veracidade das informações, e ser analisada a utilidade de tais informações no processo, para que assim seja feito o acordo com o mesmo. Para que a delação seja aceita, e que o mesmo tenha seus benefícios concedidos, é preciso que ele identifique pelo menos

um dessas exigências: Algum criminoso, que tenha participação no crime que o mesmo está delatando, qual a hierarquia da organização criminosa e as funções de cada criminoso que tenha sido delatado.

Da mesma forma, é possível que a personalidade do criminoso que contribuiu para a investigação se mostre mais apta a aceitar o apelo dos valores do ordenamento jurídico e que predominam no meio social. Sendo assim, se uma das finalidades da pena é a ressocialização do agente, a delação premiada provê estímulo para que este passe a incorporar uma postura em maior conformidade com o meio social, motivo esse, pelo qual uma reprimenda mais amena torna-se indispensável.<sup>1</sup>

O juiz quem vai decidir qual privilégio irá conceder ao delator, de acordo com as informações colhidas no depoimento, e será analisado qual benefício a delação irá ofertar para o processo, e se as informações colhidas comprovarem sua veracidade.

O benefício concedido é um meio que a justiça reconheceu como eficaz, para que o investigado tenha uma espécie de prêmio, ao delatar seus parceiros, e com isso aniquilar as organizações criminosas. A lei 7.942 de 16/06/1986 de crimes contra o sistema financeiro nacional mostra uma vantagem, que mesmo em casos que não se tratem de uma quadrilha, se tratando apenas de duas pessoas, a instituto da delação premiada poderá ser usufruído pelo investigado.

A institucionalização, desse estímulo e norma ou negócio jurídico estabelece uma nova proposição jurídica além das existentes. A prestação tem seu prêmio em liberar o devedor. A não prestação importa a “pena” de exigir de seu patrimônio, ou, excepcionalmente, de sua liberdade ambulatoria, o ressarcimento. A conduta sobrenormal necessita de um suporte jurídico a sanciona-la, prestigiando-a sob a forma de uma vantagem.<sup>2</sup>

Existem grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação ao valor atribuído à delação premiada, quando a mesma estiver sendo fruída como prova. Alguns a atribuem força incriminadora, onde dizem que a delação é apenas uma forma de atribuir ato criminoso, sendo que de uma forma disfarçada, enquanto

---

<sup>1</sup>MONTE, Vanise Röhrig *apud* MARANTES, Ricardo Xavier. **A Delação premiada no Direito Brasileiro**. Disponível em:

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tc/tcc2/trabalhos2006\\_1/ricardo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf)> Acesso em 25 set. 2017.

<sup>2</sup>RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz *apud* OLIVEIRA, Rayssa Suéllen, **Delação premiada**. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2011/17.pdf>> Acesso em 25 set.2017.

outros a consideram como mera prova indiciária, que é o livre convencimento do julgador, ela é uma prova que deve se apegar a todos os detalhes, e com isso ser tomado um posicionamento através do mesmo, sendo uma prova que deve ser apoiada nas demais manifestações indiciárias do processo.

Não se deve considerar a delação como uma indicação tão somente, porque o delator, que entrega os outros se mantém distante, porém envolvido no delito. Ela trata-se de um incentivo à verdade, devendo então ser utilizada na repressão dos crimes delatados.

Sendo assim, a delação não é confissão *strictu sensu*, pois para sua configuração o fato é tão somente dirigido a quem depõe. Ela também não se configura como mero testemunho, porque quem o presta mantém-se equidistante das partes. Trata-se de um estímulo à verdade processual, semelhantemente à previsão da confissão espontânea, sendo, portanto, instrumento que ajuda na investigação e repressão de crimes.<sup>3</sup>

É importante que seja comprovado a legitimidade da delação, antes de acolher a mesma. E caso seja constatado que o delator faltou com a verdade na delação premiada, ele será penalizado e processado por “delação caluniosa” e poderá ser condenado de dois a oito anos de prisão por ter faltado com a verdade em suas informações. Assim diz a Lei 12.850/2013 artigo 19:

Art 19- imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídica:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.<sup>4</sup>

A falta de legislação específica é um dos maiores problemas no caso da delação, pois se cria uma lacuna para interpretar a natureza jurídica do instituto da delação premiada, que por muitas vezes vem sido uma forma que o estado encontrou para ser auxiliado nas resoluções de casos.

---

<sup>3</sup>KOBREN, Juliana Conter Pereira *apud* MARANTES, Ricardo Xavier. **A Delação premiada no Direito Brasileiro**. Disponível em:

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tc/tcc2/trabalhos2006\\_1/ricardo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf)> Acesso em 19 out. de 2017.

<sup>4</sup>BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013**. Diário Oficial da União.

## 2. A DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA-JATO

É indiscutível a importância da delação para a reconsideração da sociedade em relação à justiça do país, que a partir do processo da operação lava-jato, teve sua perspectiva sobre a justiça modificada, para que fosse reinventado após a operação vir ao conhecimento da sociedade.

A operação faz parte de uma enorme investigação que está vinculada à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

A Procuradoria Geral da República e a Polícia Federal consideram a operação Lava Jato como a maior investigação sobre crimes que o Brasil já teve. Os volumes operados pelo esquema entre propinas, desvios e lavagem de dinheiro ultrapassam a casa dos R\$ 14,1 bilhões de reais.<sup>5</sup>

Lava-jato, como é conhecido à operação em combate ao crime organizado, está subdivida em mais quatro operações, porém pela repercussão da mesma, hoje são igualmente tituladas.

Um dos primeiros investigados da operação Lava-jato o doleiro Carlos Habib Chater, que estava envolvido no esquema de corrupção e que foi denunciado nos autos dos Processos n. 5025687- 03.2014.404.7000 e n. 5001438-85.2014.404.7000. E após o início das investigações do doleiro, foi descoberto inúmeros envolvidos nesse esquema de corrupção.

Quando se iniciou as investigações, o doleiro escolheu então utilizar o instituto da delação, para benefício próprio, e com isso ajudar a justiça na resolução da ação, que o mesmo era um dos principais envolvidos, após assinatura do acordo de delação, o doleiro apontou inúmeros funcionários da Petrobras, e assim se iniciou a segunda parte da operação Lava-jato.

Na operação Lava-jato, foi descoberto também, crimes como ocultação de recursos oriundos da corrupção e crimes cometidos contra o governo.

Essas empreiteiras, tinham junto com o executivo e estatal, grandes benefícios após os contratos serem devidamente assinados. E como forma de “pagamento” as empresas repassavam boa parte do dinheiro recebido aos executivos/diretores da Petrobras, partidos políticos, parlamentares.<sup>6</sup>

<sup>5</sup>VENTURELLI, Carlos magno dos reis. **Operação Lava Jato, um precedente histórico. Repercussão concorrencial e penal.** Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2025/Monografia\\_Carlos%20Magno%20dos%20Reis%20Venturelli.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2025/Monografia_Carlos%20Magno%20dos%20Reis%20Venturelli.pdf?sequence=1)> Acesso em 06 abr. 2017.

<sup>6</sup>MPF. Petição nº 5.291. Disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-no-stj-e-no-stf/peticoes/no-stf/docs/pet5291>> Acesso em 06 abr. 2017.

Os parlamentares afirmam que as práticas tiveram início em 2004. Antes do início dos certames, os contratos já haviam sido divididos, e com isso impossibilitando as empreiteiras que não estavam no esquema de competir com os demais, era um jogo de cartas marcadas, que os parlamentares e os licitantes envolvidos no esquema, já sabiam quem seria o vencedor.

As empresas que estivessem com seu destino firmado, e fossem as escolhidas para serem excluídas do certame, apresentariam suas propostas em valores maiores do que os valores que fossem apresentados pela empresa que já estava destinada a sair vencedora daquele certame, esse jogo era feito, no intuito de parecer um certame legal, e sem irregularidades, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Nesse grande esquema de corrupção, os diretores e políticos recebiam vantagens indevidas, para que atuassem em favor das empresas que haviam sido escolhidas para vencer, restringindo quem seriam os participantes do certame, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas que seriam vencedoras do pregão.

As propinas que eram repassadas aos agentes políticos, geralmente ocorriam em época de eleições ou de escolhas das lideranças, os políticos por sua vez, que recebiam e tinham pleno conhecimento sobre a procedência do dinheiro recebido, eles não estavam apenas fazendo uso dele, como também patrocinavam outros inúmeros esquemas de corrupção.

Deve ser frisado que o direito penal é o fato social em movimento e, é limitador do poder do estado, sendo um mecanismo de proteção ao indivíduo contra a repressão sem medida do estado.

Deve existir os dois lados , tanto o estado no momento que põe limites, quando o direito no momento que limita o próprio estado protegendo o individuo , mas também para atender as expectativas do interesse social, correspondente ao Estado Social, mesmo à custa da liberdade do indivíduo.<sup>7</sup>

Estamos vivenciando um momento histórico, onde prisões preventivas,de envolvidos tem sido feitas, para que os esses através do instituto da delação, entregue os seus “parceiros” de crime, que a justiça sem a ajuda do delator,

---

<sup>7</sup> ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 3 ed., Lisboa: Coleção Veja Universitária,1998, p. 76.

enfrentaria grande dificuldade em encontrá-los, se a delação não ocorresse, pois os mesmos por sua influência e seu alto patamar, estão de qualquer forma, escondidos e protegidos pelos demais.

É necessário lembrar, que o instituto da prisão preventiva está resguarda no texto da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. No *caput* do artigo 282 diz: As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do Código de Processo Penal).

Embora tenha causado antipatia em operadores do Direito, o procurador Pastana afirma que jamais defendeu a prisão provisória como forma de forçar os investigados a confessar, ou colaborar com a investigação. "O que sustentei foi a prisão preventiva como forma de corroborar a delação premiada. Isso é diferente de 'forçar a confissão', mesmo porque a delação é um instituto legal, previsto em diversos textos de leis.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> CANÁRIO, Pedro. Professores criticam parecer sobre prisões preventivas na "lava jato". **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisao-preventiva-lava-jato>> Acesso em 21 abr. 2017

### 3. ASPECTOS POSITIVOS DA DELAÇÃO PREMIADA PARA O JUDICIÁRIO

Muito se vê sobre a delação, esse instituto é utilizado como forma do investigado colaborar com a justiça, para que crimes sejam solucionados e criminosos que não tenham sido descobertos pela justiça com recursos próprios, venha ser de conhecimento da mesma, para que com isso, a justiça consiga desempenhar parte do seu papel, que se não fosse por meio da delação talvez não tivesse oportunidade de vir a ser solucionado. Então,

Para se valer do benefício da Delação premiada, é necessário o preenchimento de quatro requisitos, sendo estes: colaboração espontânea; efetividade das informações; relevância das declarações; personalidade do colaborador, circunstâncias, natureza e repercussão social do fato compatíveis com o instituto.<sup>9</sup>

No momento que o infrator delata seus crimes e de terceiros, e quando ele divulga os nomes dos demais, ele está mostrando que de alguma forma se arrependeu dos crimes cometidos, e quando ele delata os demais ele está ajudando a frustrar planos que os comparsas haviam planejado, evitando assim que mais crimes venham ser cometidos, e desse modo também auxilia o Ministério Público nas atividades de investigação, recolhendo provas contra os demais coautores, e com isso possibilitando prisões que se não houvesse a delação dos mesmos poderia nunca vir a ser solucionado.

Do exposto, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e se dispõem a denunciar co-autores e partícipes. No universo dos seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos a nossa análise para o âmbito do crime. Cuida-se de um cenário desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por *leis* esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais.<sup>10</sup>

<sup>9</sup>ROSSATO, Débora Fernanda. **Institutos da delação premiada e seus aspectos positivos e negativos**. Disponível em:

<<https://juridicocerto.com/p/deborarossato/artigos/instituto-da-delacao-premiada-e-seus-aspectos-positivos-e-negativos-1847>> Acesso em 05 set.2017.

<sup>10</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. A delação no processo penal. **Jornal Carta Forense**

Disponível em: <[http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/\\_1219](http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/_1219)> Acesso em 05 set. 2017.

A delação nasce de uma traição, porém é uma delação que visa solucionar crimes visto que no mundo do crime não existe a ética tradicional, e a delação visa dar aos infratores a pena devida, e é uma forma de o delator agir contra o crime, e dessa forma tentar recompensar o que ele praticou, evitando que crimes maiores ou iguais venham ocorrer, é uma forma de instigar o réu a entregar os comparsas, pois ele sabe que com isso terá uma recompensa, e como o delator contribui em favor do estado, prova sua menor culpabilidade, fazendo por merecer uma pena atenuada.

Quando o infrator delata um crime ou comparsa, ele está reconsiderando que o ato praticado é crime, passando a receber o castigo a que ele esteja sujeito, que nesse caso é delatar os comparsas e com isso ficar vulnerável a julgamentos, e com isso o mesmo visa não mais cometer os crimes por ter plena consciência que o seu ato constituiu algo negativo. Assim,

O caso mais recente de delação premiada no Brasil trata-se do benefício concedido na Operação Lava Jato, deflagrada pela Polícia Federal em março de 2015, em favor do doleiro Alberto Youssef e do ex-diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa. Por meio de acordos de delação premiada, no qual confessaram seus crimes em troca de benefícios, o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras e o doleiro trouxeram à tona evidências que podem ajudar a mudar o combate aos chamados crimes de colarinho-branco, revelando em depoimentos à Polícia Federal (PF), “que três governadores, seis senadores, um ministro e pelo menos 25 deputados federais embolsaram ou tiraram proveito de parte do dinheiro roubado dos cofres da estatal”.<sup>11</sup>

Mesmo com inúmeras críticas que alegam que a delação é uma forma de traição, é de total conhecimento que no mundo do crime não existe ética, e que não resta dúvidas que a delação é eficaz no combate ao crime organizado, sendo assim um instituto indispensável para o Estado de direito democrático, a delação garante todos os princípios do direito penal, garantindo assim a adequada pena para cada acusado.

A polêmica acerca da eticidade da delação premiada nunca deixará de existir, pois é natural dos doutrinadores analisarem sempre os dois lados da moeda, isto é, de um lado a delação representa um mecanismo de combate ao crime, quanto ao outro é um incentivo a traição. Deste modo,

---

<sup>11</sup> ROSSATO, Débora Fernanda. **Institutos da delação premiada e seus aspectos positivos e negativos.** Disponível em: <<https://juridicerto.com/p/deborarossato/artigos/instituto-da-delacao-premiada-e-seus-aspectos-positivos-e-negativos-1847>> Acesso em 05 set. 2017.

Conclui-se que tal instituto é imprescindível, no entanto, levando-se em conta a falta de regramento do instituto da delação premiada, deve tomar cuidado para que não haja abuso em sua utilização. Ficando a cargo do Poder Judiciário, o poder de conceder a efetiva aplicação ao instituto, pois são os operadores do direito quem são responsáveis pelas mudanças sociais, através da interpretação, bem como da aplicação das leis.<sup>12</sup>

Em organizações criminosas de grande porte, é indiscutível que a lentidão nas investigações e a escassez de provas, retardaria que eventuais prisões fossem corporizadas, fazendo com que os eventuais responsáveis sejam punidos por seus crimes de acordo com a legislação, e com isso cada vez mais a delação vem ganhando impulso, pois a mesma auxilia o judiciário fazendo com que os delatados cumpram suas devidas penas, e disponibilizando assim uma pena adequada ao delator que com seu depoimento facilitou a resolução da ação.

Com a solução, é de conhecimento que se o acusado for declarado culpado, o judiciário consegue solucionar o crime, e fazer com que ele pague perante a justiça e a sociedade por todos os crimes cometidos. E com isso o valor que seria utilizado para investigar o crime, e o tempo, seria reduzido. O que torna a delação indiscutível a para a efetiva solução dos crimes e sendo também uma ferramenta para agilizar nas resoluções dos processos e assim desafogar o poder judiciário

O desprezo em relação à delação premiada por parte de inúmeros juristas, vem do fato que muitos alegam que seria um 'prêmio' concedido ao acusado de cometer inúmeros crimes aos bens do estado e da sociedade em geral, e que isso não seria um ato moralmente aceitável.

Sabe-se que, os criminosos não seguem as leis do ordenamento, pois no mundo do crime eles criam sua própria lei, não sendo fundamentada no nosso ordenamento jurídico. O que não torna a delação premiada inviável, muitos juristas alegam falta de ética moral, por o acusado desfragmentar organização criminosa ao delatar o comparsa, mas a ética não é algo que não se encontra com facilidade em pessoas que cometem crimes, tanto na sociedade quanto ao estado. Benefícios se resumem a facilitar o acesso a informações que, por outro método de investigação, seriam muito mais dificilmente descobertos.

---

<sup>12</sup>ROSSATO, Débora Fernanda. **Institutos da delação premiada e seus aspectos positivos e negativos.** Disponível em:

<<https://juridicocerto.com/p/deborarossato/artigos/instituto-da-delacao-premiada-e-seus-aspectos-positivos-e-negativos-1847>> Acesso em 05 set.2017.

Apesar de ser concedido inúmeros benefícios aos delatores sabe-se que o silêncio ainda é um grande aliado de organizações, onde pessoas que são apreendidas preferem ficar se manter em silêncio, do que delatar seus comparsas, com isso dificultando a punibilidade do acusado, fazendo com que o estado não possa agir em favor da sociedade. Em favor da delação, vê-se que ela é um instrumento importante na resolução de crimes, é um mecanismo muito eficaz , como a interceptação telefônica é importante em investigações que ferem a intimidade, porém é um meio legal utilizado pelo estado, para que possa ser efetivamente combater crimes, e com isso dissolver inúmeras organizações criminosas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação é um instituto criado para que crimes de difícil acesso, venham a ser resolvidos com a participação eficaz do criminoso, ou seja, o acusado do crime, para obter benefício da justiça, resolve entregar os envolvidos no crime, que talvez não fossem descobertos, se o mesmo não delatasse.

As discussões em relação a tal instituto são enormes, porém ao ponderar os benefícios e malefícios, vê-se que os benefícios são mais relevantes que os malefícios, alguns doutrinadores, alegam que é uma forma de traição, no entanto é de conhecimento que no mundo do crime não existe ética moral, onde os mesmos não estão preocupados com o que a sociedade pensa dos atos praticados, caso contrário não estariam nesse meio.

Alega-se também, que é algo conflitante, oferecer uma espécie de prêmio a pessoa que cometeu crime, mas não distinguem, que apesar dele ter cometido o crime, quando foi indiciado, decidiu se valer do benefício, e com isso ajuda o judiciário com resoluções aceleradas, que se fossem para acontecer com os recursos do judiciário, demorariam bem mais.

Essa demora para resolver, sem o instituto, além de gastos financeiros com a investigação, também dificilmente em organizações criminosas de grande porte como a Lava-jato, seriam devolvidos parte do que foi furtado. Pois com a lentidão na resolução, o dinheiro oriundo com crime, já teria sido gasto, e jamais voltariam aos cofres públicos.

É Notório o quão o instituto da delação tem a oferecer de serventia para o judiciário. A demanda do judiciário é enorme, as ações deixam o judiciário afogado, e com os recursos que recebe, torna cada vez mais lenta sua resolução. O instituto da delação, veio como forma de desafogamento desse judiciário, buscando uma forma mais eficaz, e ágil em relação as demandas acolhidas.

Por fim, conclui-se que a delação veio no intuito da desafogar o judiciário, e com isso resolver casos que com recursos próprios iriam demorar para ser solucionados, com isso trazendo mais prejuízos financeiros e desperdiçando do tempo que para solucionar casos mais complexos e de difícil resolução.

Vale salientar que o instituto não conseguirá todos os problemas da sociedade, porém de entendimento que ao analisar todos os aspectos, é uma forma de solução de alguns problemas.

## REFERÊNCIAS

CANÁRIO, Pedro. Professores criticam parecer sobre prisões preventivas na "lava jato". **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisao-preventiva-lava-jato>> Acesso em 21 out. 2017.

KOBREN, Juliana Conter Pereira *apud* MARANTES, Ricardo Xavier. **A Delação premiada no Direito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tc/tcc2/trabalhos2006\\_1/ricardo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf)> Acesso em 19 de out. de 2017.

MARANTES, Ricardo Xavier. **A Delação premiada no Direito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tc/tcc2/trabalhos2006\\_1/ricardo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf)> Acesso em 19 out. de 2017

MPF. Petição nº 5.291. Disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-no-stj-e-no-stf/peticoes/no-stf/docs/pet5291>> Acesso em 20 out. 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. A delação no processo penal. **Jornal Carta Forense** Disponível em: <[http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/\\_1219](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/_1219)> Acesso em 05 set. 2017.

OLIVEIRA, Rayssa Suéllen, **Delação premiada**. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2011/17.pdf>> Acesso em 25 set.2017.

ROSSATO, Débora Fernanda. **Institutos da delação premiada e seus aspectos positivos e negativos**. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/deborarossato/artigos/instituto-da-delacao-premiada-e-seus-aspectos-positivos-e-negativos-1847>> Acesso em 05 set.2017

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 3 ed., Lisboa: Coleção Veja Universitária,1998, p. 76.

VENTURELLI, Carlos magno dos reis. **Operação Lava Jato, um precedente histórico. Repercussão concorrencial e penal**. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2025/Monografia\\_Carlos%20Magno%20dos%20Reis%20Venturelli.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2025/Monografia_Carlos%20Magno%20dos%20Reis%20Venturelli.pdf?sequence=1)> Acesso em 06 abril.2017.